



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.002825/2006-74
Recurso nº 3201-000192
Resolução nº **301 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 03/02/2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PROAD S.A. E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, converter o processo em diligência, nos termos do voto do relator.

Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Presidente

Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Daniel Mariz Gudino, Luis Eduardo Garrossino Barbieri e Monica Monteiro Garcia de Los Rios.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de lançamento da multa substitutiva à pena de perdimento prevista no art. 23, § 3.º do Decreto-lei n.º 1.455/76, com redação da Lei n.º 10.637/2002, no valor de R\$164.496,00 lançada contra a empresa PROAD S/A e Securitech Sistemas Eletrônicos Ltda, como responsável solidária.

Segundo o que consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração de fls. 01/13, a autuada PROAD foi selecionada para os procedimentos de fiscalização de que trata a IN SRF nº 228/2002, tendo em vista a constatação de que após a habilitação provisória concedida nos termos da IN SRF 286/2002, houve um aumento expressivo das importações, acima da previsão feita no ato da concessão, e um aumento das ocorrências cadastradas no sistema Radar referentes aos despachos de importação.

Cientificada do procedimento especial de fiscalização, após intimação, apresentou documentos e esclarecimentos a respeito de suas atividades. Com base na análise desta documentação, a fiscalização apurou a ocorrência de irregularidades que consistiam na simulação de operações de comércio exterior por conta própria, quando na verdade tratavam-se de importações por conta e ordem de terceiros, ocultando os reais adquirentes das mercadorias importadas.

Às fls. 05/09 do Auto de Infração estão transcritos os dados constantes do Livro Razão dos anos 2004 e 2005 onde foram registrados lançamentos nas contas “Clientes Nacionais” do ativo e “Adiantamentos de Clientes” do passivo.

Nestas contas aparecem valores que correspondem aos recursos monetários antecipados pelos clientes para as importações feitas pela PROAD, como se fossem por conta própria. A PROAD efetuou as importações, pagando todas as despesas de nacionalização e emitiu notas fiscais de compra e venda, remetendo as mercadorias aos adquirentes. Alega a fiscalização que a empresa teria obtido vantagem com o pagamento a menor dos impostos devidos além de evitar que os reais adquirentes das mercadorias importadas se apresentassem à fiscalização aduaneira, sem habilitarem-se como operadores de comércio exterior.

A Securitech Sistemas Eletrônicos Ltda, empresa atuada como solidária, foi a adquirente de mercadorias importadas pela importadora autuada no ano de 2004, conforme planilha feita pela fiscalização às fls. 25.

A fiscalização informa a vinculação existente entre a conta “Adiantamento de Clientes-Securitech” nos anos de 2004 e 2005 (fls. 17/19) com as operações de importação e as vendas à empresa Securitech das mercadorias nacionalizadas integralmente.

Além disto aponta para os campos “Dados Complementares” das DI’s onde foram preenchidos com a referência do importador “N/Ref:SEC-”, demonstrando claramente que estas importações eram para este cliente (fls. 20/24).

A partir destas provas a autoridade lançadora concluiu pela ocultação do real adquirente, com simulação no registro das importações feitas por conta e ordem de terceiros, e, por esta razão, lançou a multa por conversão da pena de perdimento, nos termos do art. 23 da Decreto-Lei nº 1.455/1976.

Intimadas da autuação (fls. 26/27), apenas a empresa Securitech Sistemas Eletrônicos Ltda apresentou impugnação a qual foi juntada aos autos às fls. 28/40, com as seguintes alegações:

1- Que é empresa de pequeno porte dedicada à distribuição de produtos de segurança eletrônicos.

2- Que procurou a empresa PROAD e esta afirmou que trabalhava com qualquer tipo de equipamento eletrônico, mas que para operações muito específicas solicitava adiantamento de valores para garantir a operação. Afirma que o volume de compras não justifica a contratação de um despachante aduaneiro, por isso contratou a PROAD que foi a verdadeira negociante dos preços e que efetuou toda a operação de importação.

3- A fiscalização lavrou o auto sem ter o cuidado de investigar as características de cada transação para constatar a interposição fraudulenta, tratando todos os clientes da PROAD com a mesma postura.

4- Preliminarmente alega cerceamento de defesa pois o Decreto citado na autuação de nº 4.345/2002 trata de Política Nacional Antidrogas, não sendo possível a impugnante argumentar contra os dispositivos indicados, por isso deve ser nulo o lançamento.

5- Um dos principais fundamentos da autuação é a simulação havida entre a interessada e a PROAD. No entanto como pode a fiscalização concluir pela simulação se não houve investigação, sequer a interessada foi chamada para dar explicações.

6- Não faz sentido argumentar que houve simulação a partir do fato de que houve adiantamento para pagamento de operações. Não existe lei que desconfigure uma venda por causa de um adiantamento. Também não há que se falar em ocultação de terceiros pois a PROAD identificou todos seus clientes em sua contabilidade. Deve haver processo investigativo para que fique comprovada a origem dos recursos e a caracterização de interposição fraudulenta. No caso dos autos a origem é clara já que foram encontrados todos os clientes da autuada.

7- A impugnante é empresa de pequeno porte, com capital social de R\$10.000,00. A PROAD é uma empresa com capital social 81 vezes maior que o seu, com um faturamento certamente centenas de vezes maior também. Qual das duas empresas, então, estaria mais apta a responder por eventuais dívidas tributárias?

8- A PROAD foi considerada como empresa autuando em nome de terceiros por três principais razões: 1.º) simulação: não existe nos autos prova de algum conluio, subfaturamento ou demonstração mínima de interesse na simulação; 2.º) falta de capacidade econômico-financeira: no máximo tal alegação atingiria apenas a PROAD; 3.º) presunção de interposição fraudulenta: como alguém poderia ocultar um terceiro ou a origem de recursos se contabilizou os valores e cada um dos clientes que lhe adiantou pagamentos?

9- Requer ao final que o Auto de Infração seja cancelado.

10- Requer também que as intimações e notificações sejam encaminhadas a seus procuradores.

É o relatório.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/FNS nº 18.347, de 11/12/2009, fls.54/60, assim ementada:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2004

OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE NA IMPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA POR CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO.

Descumprimento das obrigações aduaneiras pertinentes à importação por conta e ordem e conduta dolosa que resultou no fornecimento de informações falsas nas declarações de importação, caracteriza fraude e ocultação do real adquirente das mercadorias importadas, sujeitando os infratores à multa por conversão da pena de perdimento.

SOLIDARIEDADE. PENALIDADE. REAL ADQUIRENTE NA IMPORTAÇÃO.

O real adquirente na importação por conta e ordem sua é solidariamente responsável pelas infrações, ficando sujeito à aplicação de penalidades.

Impugnação Improcedente.

Às fls. 61/v a recorrente Securitech Sistemas Eletrônicos é intimada, apresentado recurso de fls. 63/75.

A devedora principal Proad não é intimada, já que não apresentou impugnação.

Fato seguinte, é dado seguimento aos recursos voluntários.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes

Os recursos são tempestivos e deles tomo conhecimento.

Discute-se nos autos o lançamento de tributos incidentes em operações de importações, tanto para o contribuinte quanto para o solidário, em face de ocultação do real adquirente.

Este processo é um dentre outros que versam sobre o mesmo tema.

Interessante ressaltar que nos autos do processo nº 12466.002817/2006-28, a própria DRJ de Florianópolis entendeu por bem afastar o lançamento, tendo em vista incongruências na prova da infração cometida.

Como este processo segue a mesma sistemática do antes informado, entendo relevante baixar o mesmo em diligência para juntada dos documentos relativos à planilha de fls. 25 (DI's e Notas Fiscais de saída), bem como para fins de complementação de informações deste Relator.

Ainda, verificando o processo, vemos que não foi intimada a contribuinte Proad da decisão recorrida, o que viola sua ampla defesa e contraditório.

Assim, para evitar questionamentos posteriores, entendo deva a mesma ser intimada da decisão, bem como deve ser aberto prazo para apresentar recurso voluntário.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora:

1 – primeiramente, que seja procedida a intimação da contribuinte Proad da decisão proferida pela DRJ, abrindo-lhe prazo para apresentação de recurso voluntário;

2 – junte aos autos cópias de todas as DI's e Notas Fiscais de saída constantes da planilha de fls. 25;

3 - informe se a antecipação de pagamento mencionada no AI ocorria de forma integral ou parcial. Se parcial, informar qual o percentual;

4 – Informar se a Proad, mesmo sem as referidas antecipações, detinha capacidade financeira para suportar as importações que realizava; e,

5 – informar se, para fins de conversão da pena de perdimento em multa, as recorrentes foram intimadas a apresentar ou indicar o paradeiro das mercadorias importadas objeto deste processo.

Realizada a diligência, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias.

Após, devem ser encaminhados os autos para vista à PGFN da diligência realizada.

Por fim, devem os autos retornar a este Conselheiro para fins de julgamento.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2011.

Luciano Lopes de Almeida Moraes